



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10675.911242/2021-84
ACÓRDÃO	1101-002.349 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	24 de agosto de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	LUIZALABS COMPUTACAO E SISTEMAS DE INFORMACAO LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2015

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NECESSIDADE DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO. ÔNUS DA PROVA. SUPERAÇÃO DE ERRO DE PREENCHIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. POSSIBILIDADE. RETENÇÕES NA FONTE. FLEXIBILIDADE PROBATÓRIA. DOCUMENTOS HÁBEIS A PROVAR A HIGIDEZ DO DIREITO CREDITÓRIO.

Nos termos do art. 170 do CTN, serão passíveis de compensação os créditos líquidos e certos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. A prova do direito creditório, por sua vez, cabe ao sujeito passivo, nos termos do art. 36 da Lei nº 9.784/1999, e do art. 16, III, do Decreto 70.235/1972, reforçados pelo art. 373 do Código de Processo Civil.

O eventual erro de preenchimento em obrigações acessórias não é impeditivo para análise e eventual deferimento do direito creditório, desde que apresentada prova robusta. Súmulas CARF 164, 168, 175.

A prova de retenção na fonte não se faz apenas com informes de rendimento, mas com outros documentos hábeis a demonstrar claramente a retenção assim como a tributação da receita. Documentos contábeis, extratos bancários e documentos fiscais se prestam a esses fins. Súmulas 80 e 143 do CARF. Tal flexibilidade probatória não afasta, porém, o ônus probatório do contribuinte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em afastar a preliminar e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões, em 24 de agosto de 2026.

Assinado Digitalmente

Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho – Relator

Assinado Digitalmente

Efigenio de Freitas Junior – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, Edmilson Borges Gomes, Jeferson Teodorovicz, Roney Sandro Freire Correa, Rycardo Henrique Magalhaes de Oliveira, Efigenio de Freitas Junior (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (e-fls. 127-139) interposto contra acórdão da 7ª Turma da DRJ06 (e-fls. 116-121) que julgou improcedente manifestação de inconformidade (e-fls. 4-19) apresentada contra despacho decisório (e-fls. 95-103) que não reconheceu direito creditório relativo a Saldo Negativo de IRPJ Exercício 2015 e, por consequência, não homologou as compensações decorrentes.

Consta de referido despacho decisório:

No curso da análise do direito creditório, foram detectadas inconsistências, objeto de termo de intimação, não sanadas pelo sujeito passivo. Dessa forma, de acordo com as informações prestadas no documento acima identificado, não foi possível confirmar a apuração do saldo negativo, pois não foi identificado o período de apuração a que se refere o crédito informado, uma vez que houve transmissão de mais de uma Escrituração Contábil Fiscal (ECF) para o período de apuração do saldo negativo demonstrado no PER/DCOMP.

ECF 1: 01/01/2015 a 29/07/2015

ECF 2: 30/07/2015 a 31/12/2015

Cientificada, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em que aduziu, em preliminar, nulidade do despacho decisório por vício de motivação. No mérito, sustentou que no ano-calendário foram entregues duas ECFs *“porque, em 21/09/2015 foi realizada uma operação de incorporação, na qual a Requerente configurou na qualidade de incorporadora”* e que *“Em virtude da entrega das duas ECFS, faz-se necessário a somatória do saldo negativo de cada uma delas para se chegar ao total do saldo negativo informado nas compensações realizadas”*. Fez a juntada de documentos (e-fls. 38-94).

A DRJ proferiu acórdão que restou a seguir ementado:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2015

PERDCOMP. SALDO NEGATIVO.

Somente o crédito líquido e certo do sujeito passivo contra a Fazenda pública é passível de restituição ou utilização em pedido de compensação.

Irresignada, a Recorrente interpôs recurso voluntário em que reitera a preliminar de nulidade do despacho decisório por vício de motivação. No mérito, reiterou as razões anteriormente expostas.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho**, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto dele tomo conhecimento.

Discute-se nestes autos crédito oriundo de Saldo Negativo, que foi negado no despacho decisório sob a justificativa de que havia mais de uma ECF transmitida para o período informado no PER/DCOMP:

No curso da análise do direito creditório, foram detectadas inconsistências, objeto de termo de intimação, não sanadas pelo sujeito passivo. Dessa forma, de acordo com as informações prestadas no documento acima identificado, não foi possível confirmar a apuração do saldo negativo, pois não foi identificado o período de apuração a que se refere o crédito informado, uma vez que houve transmissão de mais de uma Escrituração Contábil Fiscal (ECF) para o período de apuração do saldo negativo demonstrado no PER/DCOMP.

ECF 1: 01/01/2015 a 29/07/2015

ECF 2: 30/07/2015 a 31/12/2015

Com efeito, é de se notar que a contribuinte chegou a ser previamente intimada a esclarecer o ponto (ou promover os ajustes nas obrigações acessórias).

Em 21/12/2020, foi expedido Termo de Intimação (e-fls. 96) quanto às divergências entre as obrigações acessórias:

A soma das parcelas de composição do crédito demonstradas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição ou do imposto devido, se houver, e a apuração do saldo negativo.

Na análise do PER/DCOMP acima identificado foi constatado que: O valor do saldo negativo informado no PER/DCOMP é diferente do apurado na Escrituração Contábil Fiscal (ECF).

Período de apuração: EXERCÍCIO 2016 01/ 01/2015 a 31/12/2015

ECF: Valor do Saldo Negativo R\$ 92.599,39

PER/DCOMP: Valor do Saldo Negativo R\$ 130.171,76

Demonstrativo das parcelas de composição do crédito na ECF: R\$ 141.511,94 (Somatório dos valores do REGISTRO N630, CAMPO 2, CODIGOS 16.04,16.05 E DE 19 a 25)

Demonstrativo das parcelas de composição do crédito no PER/DCOMP: R\$ 179.084,31 (Somatório das informações das fichas: Imposto de Renda pago nº exterior, Imposto de Renda Retido na Fonte, Pagamentos, Estimativas compensadas com saldo de períodos anteriores, Estimativas parceladas e Demais estimativas compensadas). No caso das parcelas de Pagamentos informadas no PER/DCOMP, o valor incluído na soma está limitado ao "Valor utilizado para compor o saldo negativo do período".

Solicita-se retificar a ECF correspondente ou apresentar PER/DCOMP retificador indicando corretamente o valor do saldo negativo apurado no período e, se for o caso, corrigindo o detalhamento do crédito utilizado na sua composição. Outras divergências entre as informações do PER/DCOMP, da ECF e da DCTF do período deverão ser sanadas pela apresentação de declarações retificadoras no prazo estabelecido nesta intimação.

Em 07/06/2021, foi novamente intimada em face da pluralidade de ECFs transmitidas naquele ano-calendário:

Foi localizada mais de uma Escrituração Contábil Fiscal (ECF) ativa para o período de apuração do saldo negativo informado no PER/DCOMP.

Período de apuração: EXERCÍCIO 2016 01/ 01/2015 a 31/12/2015 ECF localizadas:

Solicitase retificar a ECF correspondente ou apresentar PER/DCOMP retificador indicando corretamente o período de apuração do saldo negativo e o detalhamento do crédito utilizado na sua composição. Outras divergências entre

as informações do PER/DCOMP, da ECF e da DCTF do período deverão ser sanadas pela apresentação de declarações retificadoras no prazo estabelecido nesta intimação.

Não tendo prestado qualquer esclarecimento, o despacho decisório então ratificou a divergência de informações e a impossibilidade de confirmação do direito creditório a partir das obrigações acessórias transmitidas pela Recorrente.

De antemão, nota-se já desse contexto que deve ser rechaçada a preliminar de nulidade, já que o despacho decisório encontra-se claramente fundamentado e ancorado em intimações anteriores. A motivação é evidente: as incongruências não esclarecidas tornaram impossível o reconhecimento do direito creditório. Muito bem observou a DRJ:

No caso, o DD foi proferido por autoridade competente e, diferentemente do alegado, o motivo da não homologação das compensações, como se vê no DD, fl. 100, e literalmente citado na seção Relatório, deste documento, não foi possível confirmar o saldo negativo de IRPJ do Período de Apuração (PA) indicado no PER/DCOMP (01/01/2015 a 31/12/2015), posto que foram entregues mais de uma ECF ativa para esse ano-calendário e a interessada, não obstante cientificada acerca das inconsistências, conforme se vê nas imagens a seguir do Termo de Intimação e Aviso de Recebimento (Sief-Comunica), não promoveu as retificações necessárias.

Assim, afasto a preliminar.

Com relação ao mérito, o que pretende a Recorrente é que seja superado o que denomina de “erro material” no preenchimento da PER/DCOMP, uma vez que, em lugar de ter transmitido duas PER/DCOMPs distintas (uma para cada período – anterior e posterior ao evento especial de incorporação), “consolidou” os saldos negativos de ambos os períodos em um único pedido.

O argumento foi rechaçado pela DRJ nos seguintes termos:

A interessada argumenta que seguiu a legislação de regência ao entregar ECFs para os períodos de 01/01/2015 a 29/07/2015 e 30/07/2015 a 31/12/2015, pois realizou operação de incorporação em 21/09/2015. Defende, ainda, que o saldo negativo de IRPJ deve ser obtido somando-se as duas ECFs.

Destaque-se que a Lei nº 9.430/1996, art. 1º e §1º é clara ao definir que, nos casos de eventos especiais (entre eles a incorporação), a apuração da base de cálculo e do imposto de renda devido (seja na sistemática do Lucro Real, Presumido ou Arbitrado) é efetuada na data do evento. Tais disposições se aplicam à CSLL (mesma Lei, art. 28).

Observe-se que a interessada afirma que realizou operação de incorporação em 21/09/2015, porém os períodos de apuração indicados nas ECFs ativas são de 01/01/2015 a 29/07/2015 e 30/07/2015 a 31/12/2015, os quais não guardam

nenhuma relação com a data do evento, não se verificando, portanto, apresentação de ECFs em conformidade com a legislação de regência.

Mas ainda que a contribuinte tivesse apresentado as ECFs observando a legislação relativa à ocorrência de eventos especiais, não seria possível simplesmente somá-las para apurar um saldo negativo referenciado em 31/12/2015, por se tratar de procedimento em desacordo com a legislação.

Frise-se que as parcelas de composição do saldo negativo são constituídas pelas antecipações informadas pelo sujeito passivo na ECF referentes a retenções na fonte, pagamento de imposto no exterior ou de renda variável, e compensação, parcelamento ou pagamento de débitos de estimativa.

A dedução dessas parcelas faz parte da demonstração do saldo de IRPJ (ou CSLL) a pagar ou do crédito de IRPJ (ou CSLL) passível de restituição ou compensação. Após determinado o resultado do período (determinado pela legislação e não pela livre escolha seja do contribuinte, seja da autoridade fiscal), apura-se a base de cálculo do IRPJ (ou da CSLL) e, na sequência, o valor do IRPJ devido (ou da CSLL devida) no período de apuração. Uma vez conhecido o valor do IRPJ devido (ou da CSLL devida), este há de ser confrontado com as antecipações realizadas. E somente quando as antecipações superam o valor devido é que se pode falar em saldo negativo.

No caso, os saldos negativos invocados pela interessada foram apurados em desacordo com a legislação de regência, o que, de pronto, afasta a certeza e liquidez exigida pela Lei.

De fato, a falta de documentos e esclarecimentos não permite reconhecimento de direito creditório em favor da Recorrente, até mesmo porque os supostos “saldos negativos” encontram-se insuficientemente provados. Consta dos autos tão somente recibos e trecho das ECFs (e-fls. 39-46), DIRF do ano-calendário sem separação da retenção por período (e-fls. 48-49), planilha apócrifa com listagem de retenções e desacompanhada de qualquer comprovante (e-fls. 50-53), contrato social (e-fls. 54-92), planilha apócrifa de controle do saldo negativo (e-fls. 93).

Em outras palavras: o substrato do Saldo Negativo não foi objeto de nenhuma prova sequer.

Dessa forma, para além de qualquer questão quanto à possibilidade ou não de se “consolidar” em uma única PER/DCOMP os saldos negativos do ano-calendário inteiro, superando a separação dos períodos pré e pós-incorporação, o fato é que a Recorrente não logra provar minimamente o direito creditório que busca.

Veja-se que o eventual erro de preenchimento em obrigações acessórias não é impeditivo para análise e eventual deferimento do direito creditório, desde que apresentada prova robusta. É esse o sentido das Súmulas CARF 164, 168, 175, que caminham no sentido da superação do erro material:

Súmula CARF nº 164

Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

A retificação de DCTF após a ciência do despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição ou que não homologou a declaração de compensação é insuficiente para a comprovação do crédito, **sendo indispensável a comprovação do erro em que se fundamenta a retificação**. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Súmula CARF nº 168

Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

Mesmo após a ciência do despacho decisório, **a comprovação de inexatidão material** no preenchimento da DCOMP permite retomar a análise do direito creditório.

Súmula CARF nº 175

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

É possível a análise de indébito correspondente a tributos incidentes sobre o lucro sob a natureza de saldo negativo se o **sujeito passivo demonstrar**, mesmo depois do despacho decisório de não homologação, que errou ao preencher a Declaração de Compensação – DCOMP e informou como crédito pagamento indevido ou a maior de estimativa integrante daquele saldo negativo. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

O reconhecimento de parcela adicional demandaria, porém que a Recorrente promovesse esforço probatório, o que não ocorreu. Note-se que a prova da retenção admite razoável flexibilidade, por exemplo a teor da Súmula CARF n. 143:

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Tal entendimento ratifica os princípios da verdade material e do formalismo moderado, recorrentemente homenageados neste Conselho. Caberia, portanto, à Recorrente a juntada de novos documentos, a exemplo de extratos bancários, notas fiscais, comprovantes de pagamento; enfim, provar a retenção por outros meios, além da DIRF sobre a qual já se baseou a DRJ.

Essa flexibilidade probatória, contudo, não esconde o dever de que referida prova seja efetivamente produzida pelo contribuinte e trazida oportunamente à apreciação da Administração Fazendária.

Nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional, a liquidez e certeza do crédito é condição para o ressarcimento e compensação:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Como se depreende do art. 36 da Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública federal, bem como do art. 373 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo administrativo fiscal, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito.

Em sentido semelhante, o art. 16 do Decreto 70.235/1972 (aplicável às manifestações de inconformidade e recurso voluntários decorrentes, por força do art. 74 da Lei 9.430/1996) estabelece que a impugnação mencionará os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir.

Diante da carência probatória, é de se negar o pedido da contribuinte.

Diante do exposto, afasto a preliminar e nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho